



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº. : 10070.002411/96-01
Recurso nº. : 138.663
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 1992.
Recorrente : DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.585

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTUNDENTES. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Havendo impugnação e recursos contundentes, que deixam evidente o pleno conhecimento da matéria objeto do lançamento, não há que se falar em cerceamento, sequer comprometimento, do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRATAMENTO DA RECEITA OMITIDA. Quando devidamente intimado, o contribuinte alegar o extravio de seus livros contábeis e fiscais e não adotar, em tempo hábil a providências previstas na legislação tributária, fica caracterizada a omissão de receita por ausência de recursos justificáveis à realização de depósitos em contas-correntes de domiciliados no exterior.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A DISTRIBUIÇÃO INCONDICIONADA DO LUCRO. Para os casos de contratos sociais em que constam cláusulas de distribuição automática ou incondicional do lucro, fica legitimada a exigência do imposto de renda com fundamento no artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

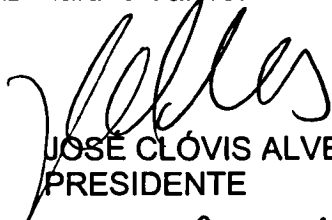
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL. DECADÊNCIA. Tratando-se de tributos com fatos geradores mensais e submetidos ao lançamento por homologação, compete ao fisco, no prazo de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores, ratificar os pagamentos ou recusá-los, neste último caso procedendo ao lançamento de ofício. O lançamento efetuado após este prazo avança de forma indevida sobre período já coberto pela decadência.

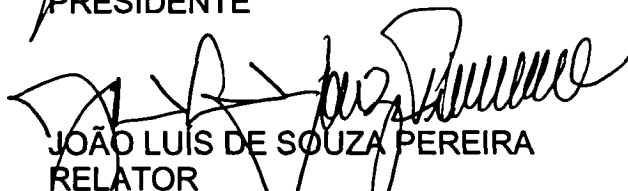
Preliminar rejeitada.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; por maioria de votos, DECLARAR a decadência das contribuições para o PIS e FINSOCIAL; no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Luiz Martins Valero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

Recurso nº. : 138.663
Recorrente : DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos do IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS, FINSOCIAL e IRF referentes ao exercício de 1992, em razão da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tudo conforme apurado nos autos de infração de fls. 03/04, 39/40, 43/44, 47/48 e 52/539/113, 114/116 e 117/120 e seus anexos.

Às fls. 60/77, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) o lançamento é nulo, tendo em vista não lhe ser possível identificar as acusações fiscais; (b) é ilegítima a exigência fiscal com base em depósitos bancários; (c) em relação às contribuições para o PIS, não foi observado o prazo de seis meses contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária; (d) é ilegítima a exigência do imposto de renda sobre o lucro líquido em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC; (e) é improcedente a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido e (f) que multa de ofício deverá ser reduzida para setenta e cinco por cento.

A 4ª. TURMA / DRJ – FORTALEZA manteve parcialmente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 3.788/2003 (fls. 88/107) que recebeu a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS) NÃO CONTABILIZADAS.

É cabível a tributação, como omissão de receitas, dos valores dos depósitos bancários realizados em conta corrente da pessoa jurídica, quando não restar comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

A exigência relativa à Contribuição ao Programa de Integração Social decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenha ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS, deverá ser mantida na mesma proporção do lançamento matriz.

FINSOCIAL/FATURAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.

Deve ser mantida a exigência à título do Finsocial, cujo débito foi apurado corretamente, submetendo a base de cálculo da contribuição à alíquota de 0,55 (meio por cento), nos termos da legislação tributária pertinente à atividade da empresa que atua na revenda de mercadoria.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Restando comprovado que o Contrato Social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a distribuição dos lucro aos sócios, aplicável é o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenha ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, deverá ser mantida na mesma proporção do lançamento matriz.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

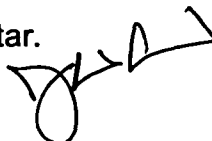
A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comuta-se a penalidade para percentual menos gravoso.

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente intimado desta decisão em 09/12/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 07/01/2004, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Embora não se tenha procedido à formalização do arrolamento de bens, percebe-se, da leitura da parte introdutória do recurso voluntário e dos balancetes analíticos de fls. 134 a 138, que a recorrente ofereceu em arrolamento a totalidade de seu ativo permanente imobilizado. Nada obsta, pois, o conhecimento do recurso.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à exigência do IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte decorrentes de omissão de receita identificada através de depósitos bancários efetuados pela recorrente em contas de domiciliados no exterior (CC5) de origem não comprovada.

Em preliminar, alega a recorrente o cerceamento de seu direito de defesa, seja pela impossibilidade de identificar a exigência fiscal, seja pelos dispositivos regulamentares indicados nos autos de infração impugnados.

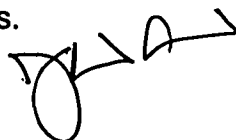
Não lhe assiste razão.

A alegação de impossibilidade na identificação das exigências cai por terra exatamente em razão das extensas peças processuais que representam a defesa da recorrente.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a recorrente deixou claro que está a par daquilo que lhe está sendo exigido, bem como dos motivos que levaram a fiscalização a formalizar as exigências.



5



Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

Ademais, como bem concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, o Termo de Verificação e de Constatação de fls. 05/06 trouxe todas as informações úteis ao pleno exercício do direito de defesa.

Também não merece prosperar a alegação de nulidade com fundamento nos dispositivos indicados nos autos de infração, já que tratam do dever de manter escrituração regular, de oferecer os rendimentos devidos à tributação, enfim, de tudo aquilo que deu origem aos lançamentos.

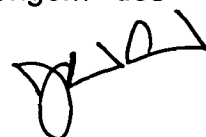
Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

No mérito, o ponto central da defesa da recorrente está adstrito à tese de ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários. Entende a recorrente não pode prevalecer a presunção legal de omissão de receitas, conforme decisões judiciais, administrativas, e o artigo 9º, do Decreto-Lei 2.471/88.

Muito embora o Direito Tributário não adote as presunções como regra para a definição dos fatos geradores dos tributos, a verdade é que esta regra não é absoluta.

As hipóteses de presunção de omissão de receitas são totalmente relativas, *juris tantum*, que admitem prova em sentido contrário. Todo contribuinte que mantenha depósitos bancários, quando regularmente intimado, deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que já tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

A recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos



Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

depósitos que efetuou em contas CC5, alegou o extravio de seus registros contábeis relativos aos períodos objeto da investigação. Contudo, não tomou as providências previstas na legislação tributária para a ocorrência destes eventos.

Assim agindo, deu ensejo à caracterização dos valores depositados como receita omitida, daí decorrendo a exigência dos tributos lançados.

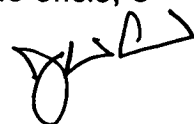
Está perfeita, pois, a exigência dos tributos lançados, já que a existência dos depósitos é indício de omissão de receita, cujo ônus da prova em contrário recai sobre o sujeito passivo.

Ainda que possa parecer uma filigrana, o fato é que os lançamentos tiveram como pressuposto recursos não comprovados que geraram depósitos da recorrente em contas de terceiros (domiciliados no exterior). Vale dizer, os depósitos não foram considerados como um fim em si mesmos, mas vinculados a operações cujas receitas não foram comprovadas pela recorrente.

No que se refere ao Imposto de Renda na Fonte exigido com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a decisão recorrida é incensurável. A decisão do Supremo Tribunal Federal que resultou na Resolução do Senado Federal nº 82/96 apenas afastou a incidência do tributo para os casos em que não se verifica renda disponível. Como o contrato social da recorrente prevê a distribuição automática dos lucros entre os sócios, é evidente que o encerramento do ano-calendário coincide com a disponibilidade da renda.

Constata-se, contudo, que os lançamentos das Contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL foram realizados após o prazo legal conferido à Fazenda Pública para a constituição dos créditos tributários respectivos.

Como são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para ratificar os pagamentos ou recusa-los, procedendo-se ao lançamento de ofício, é



Processo nº. : 10070.002411/96-01
Acórdão nº. : 107-07.585

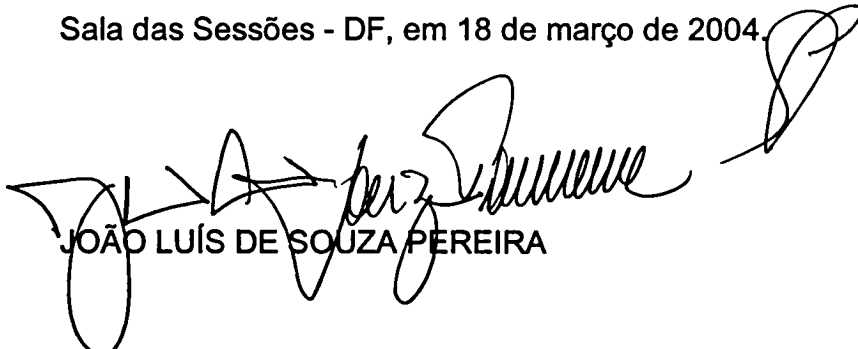
de cinco anos contados do fato gerador (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional).

Os fatos geradores mensais ocorreram em 05 de março de 1991, 13 de março de 1991 e 15 de março de 1991. Por outro lado, a ciência dos lançamentos somente ocorreu em 19 de dezembro de 1996 (fls. 39/40 e 43/44).

Logo, é inafastável a conclusão de que tais tributos foram lançados quando já havia se consumado a decadência.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade com base em alegado cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja excluída a exigência das contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA